



LEI Nº 996 DE 24 DE OUTUBRO DE 2014

INSTITUI A CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DOS SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA – COSIP, REVOGA LEI QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JULIANO DUARTE CAMPOS, Prefeito Municipal de Governador Celso Ramos, Estado de Santa Catarina, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sancionou a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída, nos termos do art. 149-A da Constituição Federal de 1988, a Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – **COSIP** - devida pelos consumidores de energia elétrica ou não, categoria residencial e não residencial, assim como pelos proprietários a qualquer título de imóveis não edificados, destinada a financiar as despesas relacionadas aos serviços de iluminação pública no Município de Governador Celso Ramos.

§1º Para os efeitos desta lei considera-se serviço de iluminação pública: a iluminação de vias e logradouros públicos, praças, passarelas, jardins, abrigos para usuários do transporte coletivo, praças de esporte declaradas de utilidade pública, entidades beneficentes e sem fins lucrativos, monumentos, ambientes para a realização de eventos públicos, fachadas de prédios públicos, fontes de água, obras de arte de valor histórico, cultural ou ambiental localizadas em áreas públicas, bem como quaisquer outros bens públicos de uso comum e de livre acesso, assim como dívidas relacionadas à iluminação pública, atividades acessórias de instalação, operação, manutenção, remodelação, efficientização, implantação ou expansão de rede de iluminação pública, serviços correlatos e outras despesas necessárias para alcançar objetivos relacionados à iluminação pública.

§2º São contribuintes da COSIP os proprietários de imóveis urbanos e rurais, titulares do domínio ou possuidores, a qualquer título, da unidade imobiliária, edificada ou não, ligada ou não a rede de energia elétrica.

§3º A COSIP corresponderá ao custo mensal do serviço de iluminação pública, rateado entre os contribuintes, de acordo com os níveis individuais de consumo mensal de energia elétrica e de acordo com a testada principal quando imóvel não edificado.

Art. 2º O valor mensal da COSIP devida pelos contribuintes residenciais e não residenciais será apurado com base nas tabelas I e II abaixo, por faixa de consumo, utilizando a seguinte



equação: $COSIPPF = TIP \times PPFC / 100$, onde $COSIPPF = COSIP$ por faixa de consumo; $TIP =$ tarifa de iluminação pública fixada pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL; e $PPFC =$ percentual por faixa de consumo.

Tabela I
CONTRIBUINTE RESIDENCIAL

FAIXA DE CONSUMO	% SOBRE A TARIFA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA
Até 30 kwh	0,98
31 a 50 kwh	1,83
51 a 100 kwh	2,44
101 a 200 kwh	5,00
201 a 500 kwh	8,00
501 a 1.000 kwh	17,00
1.001 a 1.500 kwh	30,00
1.501 a 3.000 kwh	40,00
3.001 a 5.000 kwh	60,00
Acima de 5.000 kwh	120,00

Tabela II
CONTRIBUINTE NÃO RESIDENCIAL (Indústria, comércio, órgãos e serviços públicos)

FAIXA DE CONSUMO	% SOBRE A TARIFA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA
Até 30 kwh	6,00
31 a 50 kwh	8,54
51 a 100 kwh	12,20
101 a 200 kwh	18,00
201 a 500 kwh	23,00
501 a 1.000 kwh	31,00
1.001 a 1.500 kwh	41,00
1.501 a 3.000 kwh	60,00
3.001 a 5.000 kwh	90,00
5.001 a 10.000 kwh	120,00
10.001 a 20.000 kwh	240,00
Acima de 20.000 kwh	480,00



Art. 3º O valor anual da COSIP devida pelos contribuintes proprietários de imóveis não edificados será apurado com base na tabela III abaixo, por faixa de testada, utilizando a seguinte equação: $COSIPPFT = TIP \times PPFT / 100$, onde COSIPPFT = COSIP por faixa de testada; TIP = tarifa de iluminação pública fixada pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL; e PPFT = percentual por faixa de testada.

Tabela III
CONTRIBUINTE PROPRIETÁRIO DE IMÓVEIS NÃO EDIFICADOS

Testada Principal em Metros Lineares	% SOBRE A TARIFA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA
Até 12 m	60,00
De 12,01 a 30 m	106,00
De 30,01 a 60 m	130,00
De 60,01 a 100 m	194,00
De 100,01 a 200 m	258,00
Mais de 200 m	320,00

Art. 4º A tarifa de iluminação pública de que trata o artigo anterior e base de cálculo da COSIP, será sempre aquela vigente no mês imediatamente anterior ao mês de lançamento e fixada pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL para o Grupo B4 – Iluminação Pública.

Art. 5º A COSIP anual devida pelos contribuintes proprietários de imóveis não edificados, calculada com base na tabela III desta lei será lançada no carnê anual do Imposto Predial e Territorial Urbano para pagamento nas mesmas condições e prazos nele estabelecido.

Parágrafo Único - O produto da arrecadação da COSIP realizada através do carnê de IPTU deverá ser depositado na conta bancária aberta especificamente para movimentação daqueles recursos.

Art. 6º A COSIP mensal devida pelos contribuintes proprietários de imóveis edificados, poderá ser cobrada pelas concessionárias de energia elétrica, cooperativas ou qualquer outra entidade responsável pela distribuição de energia elétrica que atue no Município, através da fatura mensal de energia elétrica por elas emitida para cada consumidor e de acordo com as datas de vencimento por elas estabelecidas, conforme convênio a ser firmado entre o Município e as distribuidoras de energia.

§1º No convênio firmado deverá constar que as distribuidoras de energia estarão desobrigadas da cobrança da COSIP dos consumidores que por qualquer razão deixarem de pagar a fatura de energia elétrica.

§2º Competirá exclusivamente ao Município de Governador Celso Ramos à solução junto aos contribuintes de todas as pendências administrativas ou judiciais, decorrentes do



lançamento da COSIP, assim como a devolução das importâncias eventualmente cobradas em duplicidade ou indevidamente.

Art. 7º Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a firmar convênio com quaisquer concessionárias ou distribuidoras de energia elétrica para operacionalizar a apuração e cobrança da COSIP de que trata esta lei.

§1º A conveniada com o Município deverá fornecer ao Município até o dia 15 do mês subsequente ao do recebimento do valor da COSIP pago pelos consumidores através da fatura de energia elétrica, balancete em que fique demonstrado o valor da receita arrecadada a título de COSIP, o valor da fatura de iluminação pública e o resultado financeiro do mês de competência.

§2º O valor do superávit financeiro demonstrado no balancete deverá ser depositado pela conveniada no mesmo prazo estabelecido no parágrafo anterior, em conta bancária do Município a ser indicada no convênio firmado.

§3º O valor da arrecadação da COSIP demonstrado no balancete encaminhado pela conveniada deverá ser objeto de registro contábil em conta de receita específica conforme classificação constante da Lei Orçamentária Anual, enquanto o valor da fatura de iluminação pública demonstrado no balancete encaminhado pela conveniada deverá ser objeto de registro contábil da liquidação e pagamento da despesa, transferindo à conveniada, quando for o caso, o valor do déficit financeiro apurado no balancete.

§4º Compete a Secretaria de Fazenda do Município, fiscalizar o lançamento e a cobrança da COSIP, promover o empenho prévio, o registro contábil da arrecadação, liquidação e pagamento da despesa com iluminação pública.

§5º A falta do depósito ou atraso do depósito de que trata o §2º deste artigo implicará:

I – Na atualização monetária do débito, na forma e pelo índice estabelecido na legislação municipal aplicável;

II – Na aplicação de multa sobre o valor do débito corrigido na forma do inciso I deste parágrafo, calculada a razão de 0,33% (zero vírgula trinta e três por cento) por dia de atraso, até o limite de 20% (vinte por cento), e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, incidente também sobre o valor do débito corrigido.

Art. 8º As conveniadas deverão manter cadastro atualizado dos contribuintes que deixaram de efetuar o pagamento da COSIP, fornecendo os dados do cadastro para a Secretaria Municipal de Fazenda proceder ao registro contábil desse crédito da fazenda pública e adotar as providências cabíveis para sua cobrança.

Art. 9º O valor da COSIP de imóvel não edificado será reduzida em 75% (setenta e cinco por cento) quando a testada principal for superior 100 (cem metros) metros lineares e destinar-se a exploração agropecuária, cuja renda seja destinada ao sustento da família residente no imóvel.




Parágrafo Único – O interessado deverá protocolar o requerimento desse benefício junto à Secretaria de Fazenda do Município, através do setor de tributos, juntando documentos que comprovem as condições exigidas no caput deste artigo.

Art. 10 Sobre o valor da COSIP recolhido em atraso incidirá os encargos moratórios previstos no Código Tributário para os tributos em geral.

Art. 11 São isentos da COSIP os próprios municipais da Administração Direta, Autárquica e Fundacional.

Art. 12 Esta Lei Complementar entrará em vigor na data da sua publicação com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2015 e revoga a Lei Municipal nº 473, de 6 de dezembro de 2005.

Governador Celso Ramos, 24 de outubro de 2014.


JULIANO DUARTE CAMPOS
Prefeito Municipal